



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000596/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.616 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente VALMOR ALVES JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES. NECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede a lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores dos depósitos efetuados até o dia 18/6/04 na conta nº 46.490-5, agência 0202, Banco Itaú.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, e Miriam Denise Xavier.

Relatório

VALMOR ALVES JUNIOR, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 10ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 17-36.117/2009, às e-fls. 314/328, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, em relação aos exercícios 2003 a 2006, conforme peça inaugural do feito, às fls. 03/05, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/12/2007, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada - *Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, anexo.*

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 334/353, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso, vejamos:

Da preliminar de decadência

O lançamento de imposto de renda das pessoas físicas é da espécie lançamento por homologação, cujo prazo decadencial submete-se ao regramento contido no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional — CTN. No presente caso, a autoridade fiscal apurou supostos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 2002, não observando o fato de terem sido alcançados pela decadência, em razão de a contagem do prazo decadencial iniciar-se a partir da data de ocorrência do fato gerador.

Do mérito

"Da tributação dos depósitos bancários"

O fato gerador do imposto de renda está previsto no art. 43 do CTN como a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

O lançamento tributário deve pautar-se pelo princípio da verdade material, como forma de assegurar-se da efetiva ocorrência do fato gerador, essencial ao atendimento do princípio da tipicidade, mediante o qual a instituição e majoração do imposto devem ser antecidos por definição legal quanto a seus elementos essenciais. Invoca o art. 97, III e IV do CTN e o art. 146 da Constituição.

Conclui que "a tributação do valor dos depósitos bancários como omissão de receitas já se encontra viciado em sua

fonte, posto que somente seria cabível por meio de lei • complementar".

Acréscita que "o simples depósito em conta corrente não é pressuposto suficiente para a ocorrência do fato gerador do imposto de renda", cabendo ao Fisco demonstrar que os depósitos/créditos verificados em sua movimentação bancária "deram origem a uma disponibilidade econômica, jurídica ou de renda, a um enriquecimento do Contribuinte, traduzido em um aumento do seu patrimônio, em uma riqueza nova, ou em efetiva disponibilidade financeira".

"Os valores tributáveis apurados no procedimento ora litigado constituem prova inequívoca do fantasioso e imponderável rendimento resultante da presunção", violentando o princípio da capacidade contributiva, conforme previsão constitucional contida no art. 145, §1º.

(...)

"Do fato gerador"

O auto de infração não observou o art. 42, §4º, da Lei nº 9.430/96, que trata do aspecto temporal do fato gerador e determina que, no caso de omissão de rendimentos caracterizada por meio de depósitos bancários, aquele ocorre no mês em que o crédito foi efetuado, devendo-se utilizar a tabela progressiva mensal respectiva. Não pode, portanto, o aplicador do direito deslocar o aspecto temporal para o último dia do ano-calendário.

O ajuste anual é fixado para o dia 31 de dezembro de cada ano como momento de apuração de eventuais saldos de imposto a pagar ou a restituir. No caso do lançamento de ofício, entretanto, deve ser observado o mês do evento crédito em conta bancária, e não o encerramento do ano-calendário. (...)

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINARES

DECADÊNCIA

Preliminarmente o recorrente argüiu a decadência do lançamento fiscal com base no artigo 150, §4º do CTN.

No caso em análise, o recorrente alega que o fato gerador ocorre no mês do recebimento, no que, parece-me, está confundindo diferentes obrigações e diferentes regras.

No regime atual de tributação do IRPF, a regra aplicável à maioria dos rendimentos é a antecipação mensal de que trata o art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, sem prejuízo da apuração anual, disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 9.250 de 1995:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. (...)

Assim, mensalmente surge para o contribuinte o dever de realizar antecipações de pagamento, caso tenha recebido rendimentos sujeitos a esse regime. E se chama "antecipação" porque não é definitiva. E não é definitiva porque a verificação da existência ou não do dever de pagar tributo só surgirá no encerramento do período de apuração, ou seja, no fim do ano-calendário.

Por isso, o fato gerador do imposto devido no ano-calendário ocorre apenas em 31 de dezembro, mesmo nas hipóteses em que a base de cálculo deva ser apurada em bases mensais. Um exemplo disto, diz respeito a depósitos bancários (caso dos autos), esta é, inclusive, uma matéria sumulada por este Conselho. Vejamos o teor da Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, a previsão legal de que o rendimento se considera recebido no mês do crédito não tem o condão de deslocar a data da ocorrência do fato gerador, que se aperfeiçoa em 31 de dezembro, alcançando todos os rendimentos apurados desde o início do seu período de apuração.

Não há, portanto, nenhuma dúvida de que o imposto lançado foi calculado levando-se em consideração, corretamente, que o fato gerador do imposto é anual (concretizando-se em 31 de dezembro de cada ano).

Assim, segundo os dispositivos legais mencionados pelo recorrente, o direito do Fisco constituir o crédito tributário somente extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia após o fato gerador, ou seja, a contagem se iniciaria em 01/01/2003, e teria como termo final 31/12/2007.

Portanto, tendo sido dada ciência do lançamento durante o ano de 2007 (12/12/2007), constata-se que não ocorreu a decadência do Fisco em constituir o crédito tributário em questão.

MÉRITO

DEPÓSITO BANCÁRIO

O contribuinte afirma que o fato gerador do imposto de renda está previsto no art. 43 do CTN como a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

O lançamento tributário deve pautar-se pelo princípio da verdade material, como forma de assegurar-se da efetiva ocorrência do fato gerador, essencial ao atendimento do princípio da tipicidade, mediante o qual a instituição e majoração do imposto devem ser antecedidos por definição legal quanto a seus elementos essenciais. Invoca o art. 97, III e IV do CTN e o art. 146 da Constituição.

Conclui que "a tributação do valor dos depósitos bancários como omissão de receitas já se encontra viciado em sua fonte, posto que somente seria cabível por meio de lei complementar."

Em que pesem as razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

Primeiramente é importante salientar que o contribuinte não discute nenhum valor ou depósito específico considerado pela autoridade fiscal, apenas questionando legislação e documentação, não sendo o bastante para reformular a decisão de piso.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será *tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).*

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares' tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10637, de 30,12,2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Para Pontes de Miranda, presunções são fatos que podem ser verdadeiros ou falsos, mas o legislador os têm como verdadeiros e divide as presunções em **iuris et de iure** (absolutas) e **iuris tantum** (relativas). As presunções absolutas, na lição deste autor, são irrefragáveis, nenhuma prova contrária se admite; quando, em vez disso, a presunção for **iuris tantum**, cabe a prova em contrário, conforme demasiadamente tratado em diversos outros votos deste Relator.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerado isoladamente. Pelo contrário, a presunção de omissão de rendimentos está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos recursos depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei. Portanto, claro está que o fato gerador do imposto de renda, no caso, não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária, pois, se o crédito tiver

por origem transferência de outra conta do mesmo titular, ou a alienação de bens do patrimônio do contribuinte, ou a assunção de exigibilidade, como dito anteriormente, não cabe falar em rendimentos ou ganhos, justamente porque o patrimônio da pessoa não terá sofrido qualquer alteração quantitativa. O fato gerador é a circunstância de tratar-se de dinheiro novo no seu patrimônio, assim presumido pela lei em face da ausência de esclarecimentos da origem respectiva.

Quanto à tese de ausência de evolução patrimonial ou consumo capaz de justificar o fato gerador do imposto de renda, é verdade que este imposto, conforme prevê o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. A atuação da administração tributária é vinculada à lei (artigo 142 do CTN), sendo vedado ao fisco declarar a inconstitucionalidade de lei devidamente aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo presidente da República. Neste diapasão, existe a Súmula CARF nº 02 consolidando sua jurisprudência no sentido de que o Órgão "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9,430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Mais uma vez, repiso, o contribuinte nada se esforça ou argumenta sobre a comprovação dos numerários, apenas demonstrando descontentamento com a legislação e mencionando entendimento judicial, ou seja, em relação aos depósitos efetuados na conta bancária não foram apresentados esclarecimentos convincentes e muito menos documentos hábeis e idôneos a demonstrar a origem **de cada depósito bancário**.

Neste diapasão, deve ser mantida a infração.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NA CONTA CO-TITULADA.

O contribuinte aduz que falta de intimação de um dos titulares de conta conjunta é causa de nulidade da autuação, por infringir a regra-matriz do art 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96.

Do exame das peças processuais, observa-se pelo Termo de Verificação Fiscal, Declaração de Rendimentos do contribuinte e a declaração do banco, à e-fls. 286, não deixa qualquer dúvida quanto a co-titularidade da conta 46.490-5, agência 0202 do Banco Itaú objeto da autuação, mantida, até 18/06/2004, conjuntamente com mais dois co-titulares, conforme transcrição a seguir:

Em atendimento à requisição supra, de conformidade com o Art. 6º da Lei Complementar nº 105 de 10.01.2001 e regulamentada pelo Decreto nº 3724 de 10.01.2001, informamos o que segue da conta corrente nº 46490-5, Agência 0202 - JAU em nome do referenciado, do período de 01/01/2002 a 31/12/2005:

A referida conta foi aberta em 30/06/99, em nome de VALMOR ALVES JUNIOR - CPF: 074.081.608-09, acrescido de um co-titular.

No dia 01/07/1999 foi incluído o segundo co-titular (total de 3 pessoas), cuja exclusão ocorreu em 18/06/2004.

Desse evento até a presente data, a conta apresenta os dois titulares inseridos em 30/06/99.

(grifamos)

Depreende-se da transcrição encimada que a conta em questão era composta por 3 co-titulares (até 18.06.2004), quais sejam: VALMOR ALVES JUNIOR, JOÃO DA COSTA SAMPAIO NETO e UM “DESCONHECIDO”.

O § 6º da Lei nº 9,430, de 1996, determina que na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. É claro que tal divisão deve ser precedida da intimação de todos os titulares da conta bancária, pois a relação tributária obrigacional não pode ser dirigida contra quem não foi previamente intimado para comprovar a origem dos depósitos.

O comando da lei tributária é específico para a presunção em comento. Se não houve a intimação prévia de todos os titulares, conforme determina o caput do referido artigo, também não poderá haver a divisão determinada no § 6º, sendo inválida a exigência relacionada à conta co-titulada sem a comprovação da intimação destes.

Ora, a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142 do Código tributário Nacional.

A falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige para que a presunção possa ser validamente aplicada. Este entendimento já é pacífico no âmbito deste Conselho, nos termos de diversos Acórdãos.

Para afastar qualquer dúvida a esse respeito foi editada a Súmula Vinculante nº 29, que assim dispõe:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Dito isto, debruçando-se sobre os Termos de Intimação Fiscal constante no processo, especificamente em relação a referida conta, consta apenas a intimação do co-titular JOÃO DA COSTA SAMPAIO NETO, para comprovação dos depósitos efetuados.

Em relação ao “TERCEIRO” não há qualquer informação acerca deste, quiçá Termo de Intimação. A meu ver, caberia a autoridade lançadora aprofundar os trabalhos com intuito de esclarecer a titularidade deste terceiro co-titular e, consequentemente, intimá-lo conforme a legislação tributária.

Em face ao exposto, devem-se ser excluídos da tributação (**improcedentes**) os créditos bancários **efetuados até o dia 18/06/2004**, relacionados a seguinte conta co-titulada: **Conta nº 46.490-5, Agência 0202, mantida no Banco Itaú.**

Em relação aos depósitos efetuados nas demais contas bancárias e na conta 46.490-5 posteriormente a 18/06/2004, deve ser mantido o lançamento nos termos do tópico anterior.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância parcial com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para afastar a decadência pleiteada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, **para julgar improcedente o crédito tributário decorrentes dos depósitos efetuados até o dia 18/06/2004 na Conta nº 46.490-5, Agência 0202, mantida no Banco Itaú**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira